



Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 402, de 6 de julho de 2010. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.285, de 6 de julho de 2010.

Nº 403, de 6 de julho de 2010. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Minas Gerais e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para financiamento parcial do "Programa de Acesso ao Município - PROACESSO II".

Nº 404, de 6 de julho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Meio Ambiente, crédito especial no valor de R\$ 1.250.000,00, para os fins que especifica, e dá outras providências".

Nº 405, de 6 de julho de 2010. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, crédito especial no valor global de R\$ 20.300.000,00, para os fins que especifica".

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 274, de 30 de junho de 2010. Sobrevoos no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo C-130H, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de ajuda humanitária, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 26 - procedente de Maiquetia, Venezuela, pouso em Manaus e Recife; e

dia 27 - decolagem de Recife e destino a Maracai, Venezuela;

2) República Oriental do Uruguai:

- aeronave tipo C-120, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de junho de 2010:

dia 28 - decolagem de Montevidéu, Uruguai, pouso em Porto Alegre e Pirassununga, retorno a Porto Alegre e decolagem com destino a Montevidéu;

3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-37, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de carga, com a seguinte programação, no mês de julho de 2010:

dia 7 - procedente de Santiago, Chile, pouso no Rio de Janeiro; e

dia 8 - decolagem do Rio de Janeiro e destino a Henry e Rohlsen, Ilhas Virgens;

- aeronave tipo HC-144, pertencente à Guarda Costeira daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de julho de 2010:

dia 16 - procedente da Ilha do Sal, Cabo Verde, pouso em Fortaleza; e

dia 17 - decolagem de Fortaleza e destino a Grantley Adams, Barbados.

Homologo e autorizo. Em 6 de julho de 2010.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 107, DE 25 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos para a recuperação de créditos nos casos de revogação de decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela e de rescisão de julgado.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM EXERCÍCIO, no uso de suas competências, considerando a necessidade de uniformizar a atuação da Procuradoria-Geral Federal e dos órgãos do Instituto Nacional do Seguro Social para assegurar a maior eficiência na recuperação do crédito público decorrente de pagamento indevido de benefício previdenciário e assistencial, resolvem:

Art. 1º Estabelecer procedimentos a serem observados pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais, Procuradorias Seccionais Federais e Escritórios de Representação, pelas unidades da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - PFE/INSS e pelas Agências da Previdência Social, para viabilizar a recuperação de valores pagos pelo INSS a título de benefício previdenciário ou assistencial, em cumprimento de decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada, e de julgado posteriormente rescindido.

Art. 2º Havendo decisão transitada em julgado que tenha concluído pela improcedência do pedido, revogando anterior decisão liminar ou antecipatória dos efeitos da tutela, ou pela procedência do pedido de rescisão do julgado, o Procurador responsável deverá enviar expediente ao INSS, para a cobrança administrativa dos valores devidos.

Parágrafo único. O expediente a que se refere o caput será instaurado por despacho (Anexo I) e instruído com cópia das decisões principais proferidas no processo, da certidão de trânsito em julgado e de outras peças consideradas essenciais.

Art. 3º As Agências da Previdência Social deverão efetuar a cobrança administrativa dos valores devidos nos próprios autos do expediente, em atendimento ao despacho do Procurador, através de notificação do devedor para pagar o débito no prazo de 60 (sessenta) dias (Anexo II).

§ 1º Vencido o prazo e sem o pagamento do débito, serão efetivados os descontos no benefício previdenciário em manutenção, com fundamento no art. 115, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

§ 2º Os descontos previstos no § 1º deste artigo não se aplicam aos benefícios de espécies assistenciais e indenizatórias.

§ 3º Não havendo benefício previdenciário em manutenção e sendo frustradas as tentativas de cobrança administrativa, as Agências da Previdência Social elaborarão o cálculo atualizado do débito, conforme os parâmetros indicados no art. 5º desta Portaria, e enviarão os autos do expediente ao Serviço ou Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos da respectiva Procuradoria Regional Federal, Procuradoria Federal, Procuradoria Seccional Federal ou Escritório de Representação.

Art. 4º O cálculo do débito, para restituição dos valores pagos nas hipóteses previstas nesta Portaria, observará os seguintes parâmetros de correção:

I - até 3 de dezembro de 2008, na forma do art. 175 do Decreto nº 3.048, de 1999;

II - A partir de 4 de dezembro de 2008, data da publicação da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, será acrescido de:

a) juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento;

b) multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitada a vinte por cento.

§ 1º Somente incidirá multa de mora nos casos de débitos vencidos a partir de 4 de dezembro de 2008, data da publicação da Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o vencimento do débito ocorre 60 (sessenta) dias após a data da notificação de que trata o caput do art. 4º desta Portaria.

Art. 5º Nas hipóteses previstas nesta Portaria, os créditos do INSS, cujos valores pagos e atualizados forem igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não serão encaminhados para inscrição em dívida ativa, na forma do § 3º do art. 4º, e nem ajuizadas as respectivas execuções fiscais.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
Procurador-Geral Federal

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA
Presidente do INSS em exercício

ANEXO I

DESPACHO DE INSTAURAÇÃO

Processo nº
Autor:
Réu: INSS

Constatado o pagamento de prestações de benefício previdenciário/assistencial (espécie/NB) no período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada/rescindida, encaminho o presente para instauração de **expediente** a fim de apuração e cobrança dos valores devidos, instruído com cópia das seguintes peças processuais:

1. Decisão liminar (fls.);
2. Sentença (fls.);
3. Acórdão (fls.);
4. Petição e/ou documentos comprobatórios do cumprimento (fls.);
5. Certidão de trânsito em julgado (fls.);
6. Outros.

(Observações adicionais).

Após autuação e cadastro, envie-se ao INSS para efetuar a cobrança administrativa do débito, nos termos previstos na Portaria Conjunta nº XX/INSS/PGF nº XX, de XX de XXXX de 2010.

Local, data.

Procurador Federal

ANEXO II

AVISO DE COBRANÇA

Referência:
Expediente nº
Processo judicial nº

Tendo em vista o recebimento de prestações de benefício previdenciário/assistencial (espécie/NB) no período de XX/XX/XXXX a XX/XX/XXXX, em cumprimento de decisão judicial posteriormente revogada/rescindida, o INSS notifica V. Sa. para pagar, no prazo de 60 (sessenta) dias do recebimento deste aviso, o débito constante do demonstrativo anexo.

Cumprir informar que o não pagamento no vencimento acarretará o desconto no benefício em manutenção, com a incidência de acréscimos previstos na legislação (juros equivalentes à taxa SELIC e multa de mora por dia de atraso, até 20%), a inscrição do débito em dívida ativa e sua cobrança judicial.

Local, data.

Chefe da APS

NOME E
ENDEREÇO DO DEVEDOR

SUBPROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 528, DE 6 DE JULHO DE 2010

Atribui à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Paraná - UFPR a consultoria e o assessoramento jurídicos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Paraná - UFPR a consultoria e o assessoramento jurídicos da Universidade Federal da Integração Latino-Americana - UNILA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, convalidando-se os atos anteriormente praticados.

ANTONIO ROBERTO BASSO

PORTARIA Nº 529, DE 6 DE JULHO DE 2010

Atribui à Procuradoria Federal no Estado do Acre as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades, no Estado do Acre, e dá outras providências.

O SUBPROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Procurador-Geral Federal, nos termos da Portaria PGF nº 200, de 25 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º Atribuir à Procuradoria Federal no Estado do Acre as atividades de defesa judicial e extrajudicial dos direitos individuais e coletivos dos indígenas e de suas comunidades, no Estado do Acre, observado o disposto na Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010.

Art. 2º A Procuradoria Federal junto à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em Rio Branco/AC prestará colaboração à Procuradoria Federal no Estado do Acre, nas atividades de que trata o art. 1º, sob a coordenação do responsável pela última.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO ROBERTO BASSO



DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

CONCEDER

a Insignia da Ordem do Mérito da Defesa aos Estandartes: da SECRETARIA-GERAL DA MARINHA da DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA do 21º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA do 11º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA do 7ª/8ª Gav - SÉTIMO ESQUADRÃO DO OITAVO GRUPO DE AVIAÇÃO do 2ª/10ª Gav - SEGUNDO ESQUADRÃO DO DÉCIMO GRUPO DE AVIAÇÃO

Brasília, 12 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

ao grau de Grande-Oficial:

Almirante-de-Esquadra FERNANDO EDUARDO STUDART WIEMER
General-de-Exército RAYMUNDO NONATO DE CERQUEIRA FILHO
General-de-Exército RENATO JOAQUIM FERRAREZI
Tenente-Brigadeiro-do-Ar AILTON DOS SANTOS POHLMANN
Vice-Almirante EDUARDO MONTEIRO LOPES
Vice-Almirante RODRIGO OTÁVIO FERNANDES DE HÖNKIS
Vice-Almirante (IM) INDALECIO CASTILHO VILLA ALVAREZ
Vice-Almirante NELSON GARRONE PALMA VELLOSO
General-de-Divisão CELSO JOSÉ TIAGO
Major-Brigadeiro-do-Ar LOUIS JACKSON JOSUÁ COSTA

ao grau de Comendador:

Contra-Almirante (FN) WASHINGTON GOMES DA LUZ FILHO
General-de-Brigada ROBERTO SEVERO RAMOS
Brigadeiro-do-Ar EDUARDO ZOTTI JUSTO FERREIRA

ao grau de Oficial:

Coronel Aviador FRANCISCO SINVAL NASCIMENTO DE SOUZA.

Brasília, 12 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, ao grau de Comendador, SERGIO BRAUNE SOLON DE PONTES, Assessor da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 12 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa, no grau de Comendador, o Brigadeiro-do-Ar STEFAN EGON GRACZA.

Brasília, 12 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, de acordo com o disposto no art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa, no grau de Comendador, LUIZ FERNANDO CORRÊA, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça.

Brasília, 12 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Nelson Jobim

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2010

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul, resolve

CONCEDER

o Grande Colar da Ordem Nacional do Cruzeiro do Sul a BASHAR AL-ASSAD, Presidente da República Árabe da Síria.

Brasília, 12 de julho de 2010; 189ª da Independência e 122ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 7.213, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior.

(Publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2010, Seção 1, páginas 52 a 57)

I - no art. 1º, na parte em que altera o art. 233:

onde se lê: "... e Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 12.024, de 2009, art. 7º);"

leia-se: "... e Lei nº 10.833, de 2003, art. 61, parágrafo único);"

II - no art. 1º, na parte em que altera o art. 644:

onde se lê: "§ 2º ... ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 34, § 3º):

§ 2º-A. O disposto no § 2º não impede ...

....." (NR)

leia-se: "§ 2º ... ou se ocorrer a interrupção deste por mais de sessenta dias, a autoridade aduaneira (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 34, § 3º):

§ 2º-A. O disposto no § 2º não impede ...

....." (NR)

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA DEFESA

Exposição de Motivos

Nº 283, de 1ª de julho de 2010. Autorizo. Em 12 de julho de 2010.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 107, de 25 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 7 de julho de 2010, Seção 1, pág. 15, no Artigo 5º, **onde se lê:** "na forma do § 3º do art. 4º", **leia-se:** "na forma do § 3º do art. 3º".

CONSELHO DE GOVERNO
CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Resolução nº 41, de 8 de junho de 2010, da Câmara de Comércio Exterior, publicada no Diário Oficial da União de 9 de junho de 2010, Seção 1, página 2, **onde se lê** "(...) classificado nos itens (...), 2931.00.39, (...), da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM", **leia-se** "classificado nos itens (...), 2931.00.79, (...) da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM."

CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 12 DE JULHO DE 2010

Approva o modelo de concessão e o procedimento de operacionalização da concessão para implementação e operação da EF-222, destinada ao Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Campinas - SP, nos termos do art. 1º, II, do Decreto nº 6.256, de 13 de novembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.816, de 07 de abril de 2009, e incluída no Plano Nacional de Viação, pela Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008;

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE DESESTATIZAÇÃO - CND, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, § 4º e 6º, inciso II, alíneas "a", "c", "d" e "e", da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997; e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso VI e § 3º e art. 10, inciso II, alíneas "a", "c", "d" e "e", ambos do Decreto nº 2.594, de 15 de maio de 1998, bem como:

Considerando a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND da EF-222, destinada ao Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Campinas - SP, nos termos do art. 1º, II, do Decreto nº 6.256, de 13 de novembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.816, de 07 de abril de 2009, e incluída no Plano Nacional de Viação, pela Lei nº 11.772, de 17 de setembro de 2008;

Considerando que o Decreto nº 6.256/07 atribuiu ao Ministério dos Transportes a execução e acompanhamento do processo de concessão do TAV, nos termos do §1º do art. 6º da Lei nº 9.491/97, e à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, a promoção dos procedimentos para a celebração dos atos de outorga para a referida concessão;

Considerando a necessidade e importância da implementação de sistema de transporte ferroviário de alta velocidade para o desenvolvimento da infraestrutura de transporte de passageiros, seu relevante impacto socioeconômico, seus significativos efeitos de desconcentração nos maiores centros urbanos do país e da introdução de uma nova e moderna alternativa de transporte; e

Considerando as determinações do Tribunal de Contas da União contidas no Acórdão nº 1510/2010 - TCU/Plenário que aprovou, com ressalvas, o 1º estágio de fiscalização da outorga de concessão do serviço público de transporte de passageiros por meio de TAV; resolve, ad referendum:

Art. 1º Aprovar o modelo e processo de outorga de concessão de serviço público para implantação e exploração da EF-222, destinada ao Trem de Alta Velocidade - TAV, no trecho entre os Municípios do Rio de Janeiro - RJ, São Paulo - SP e Campinas - SP, com paradas intermediárias, de acordo com o disposto nesta Resolução e nos termos das minutas de Edital de Licitação e de Contrato de Concessão, de que trata a Deliberação/ANTT nº 209/2010.